



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.902342/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.957 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente IND E COM DE PRODUTOS AGRICOLAS MENOS SI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2004

DCOMP. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato no processamento eletrônico da DCOMP não homologada, ao tomar o valor do crédito na data da transmissão como o valor do crédito efetivamente utilizado na compensação declarada, há que se operacionalizar a homologação da compensação até o limite do crédito disponível, considerando-se os valores utilizados nas DCOMP associadas ao crédito informado, nas respectivas datas de transmissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Por bem relatar o conteúdo do processo até então, inicialmente transcrevo o relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação - Dcomp, de nº 17881.70476.201207.1.3.04-9948.

Transmitida em 20/12/2007, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do

Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório em 03/07/2012, rastreamento nº 024908634 (fls. 09/11), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

Na referida Dcomp foi indicado pela contribuinte o crédito original de R\$ 2.508,74 referente ao pagamento de PIS/Pasep, código 6912, no valor de R\$ 11.420,91 - efetuado em 13/02/2004.

O despacho decisório aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/Dcomp como origem do crédito, o valor foi totalmente utilizado para a extinção do débito de PIS/Pasep não restando crédito disponível, conforme consta do campo 3 do próprio Despacho Decisório.

Cientificada da decisão bem como da cobrança do débito declarado no PER/Dcomp, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 26/07/2012 (fls. 11/12), por meio da qual informa que ao verificar as informações complementares do crédito, no sítio da Receita Federal na internet, obteve as seguintes informações:

(...)

Diz que o processo nº 10930.902211/2010-11 refere-se ao PER/Dcomp nº 36628.59779.090207.1.3.04-4770, cujos débitos compensados são de R\$ 84,90, código da receita 0561 e R\$ 42,64, código de receita 1708, totalizando R\$ 127,57, o que torna inexplicável a compensação de R\$ 5.557,39.

Já o processo 10930.902213/2010-19 faz referência ao PER/Dcomp nº 39014.09380.100407.1.3.04-6488, cujos débitos compensados são de R\$ 537,35 e R\$ 22,23, com os códigos de receita nº 0561 e 1708, respectivamente, totalizando R\$ 559,58, tornando, da mesma forma, obscura a compensação de R\$ 4.102,06.

Informa que anexou à manifestação de inconformidade planilha, por meio da qual demonstra, individualmente, o crédito de PIS e as respectivas aplicações, informando em cada compensação o número do PER/Dcomp e, assim, comprova que não existem as compensações dos valores consignados nos processos retrocitados.

Ante o exposto e, considerando que a análise do PER/Dcomp foi feita de forma totalmente equivocada requer o cancelamento do despacho decisório.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, na sessão realizada em 05/12/2018, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, por unanimidade de votos, nos termos do seu Acórdão nº 06-64.933 (fls. 34/41), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR TOTALMENTE UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a Dcomp por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava totalmente utilizado na compensação de débitos.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 20/12/2018 (fls. 43/44). E, em 17/01/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** e anexos (fls. 53 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem resumidos:

- “reputa-se a decisão ora prolatada totalmente despida de motivação e sem ostentar qualquer fundamento consentâneo com a verdade material, desprezando, inclusive, fatos e evidências dentro do processo em questão e de outros processos que se reportavam ao mesmo direito creditório e respectivas compensações”, Referida decisão “exibiu um demonstrativo relacionando todos os valores compensados através de DComp sobre o direito creditório da Recorrente, numa representação gráfica “perfeita” de crédito e débito, maquiando o somatório do valor original utilizado na compensação fazendo com que o resultado final se apresentasse com saldo zero”;
- “As incorreções produzidas no despacho decisório que se manifestaram nas duas primeiras linhas do demonstrativo retro, cujos valores informados foram R\$ 5.557,39 e R\$ 4.102,06 relacionados aos processos nº(s) 10930.902211/2010-11 e 10930.902213/2010-19, se constituem, portanto, em erros irreversíveis que infirmam de maneira contundente a decisão proferida”. E, “em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que compulsando as informações contidas no portal do e-CAC da Receita Federal do Brasil vislumbrou a existência do Processo nº 10930.902211/2010-11 referente ao PER/DCOMP nº 36628.59779.090207.1.3.04-4770, cujos débitos compensados foram R\$ 84,90 correspondente ao código de receita 0561 e R\$ 42,64 correspondente ao código de receita 1708, totalizando R\$ 127,54, tornando, por conseguinte, inexplicável o registro da compensação do débito de R\$ 5.557,39 e, também, do Processo nº 10930.902213/2010-19 referente ao PER/DCOMP nº 39014.09380.100407.1.3.04-6488, cujos débitos compensados foram R\$ 537,35 correspondente ao código de receita 0561 e R\$ 22,23 correspondente ao código de receita 1708, totalizando R\$ 559,58, tornando, da mesma forma, equivocado o apontamento da compensação de R\$ 4.102,06”;
- corrigindo-se, então, os valores das duas primeiras linhas do demonstrativo apresentado na decisão recorrida, obtém-se, na verdade, um saldo de crédito de R\$ 2.249,60, utilizado, então, na compensação que deu origem ao presente litígio;
- “o julgamento *a quo* se limitou a uma simples consulta ao sistema de controle de PER/DComp da Receita Federal sem, ao menos, fazer uma análise mais criteriosa e com um mínimo de razoabilidade” e “embaraçando-se no cipoal de compensações, deixou de analisar dados imprescindíveis que, indubitavelmente, amesquinhariam o Despacho Decisório objeto do Processo nº 10930.901348/2012-11”.

A recorrente concluiu seu recurso solicitando “a revisão do lançamento tributário ora contraditado por ser de direito e justiça”.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.957 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.902342/2012-61

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso em análise reportou-se expressamente aos termos da decisão recorrida, considerando-a “despida de motivação e sem ostentar qualquer fundamento consentâneo com a verdade material”. Apontou incorreções nas duas primeiras linhas do demonstrativo de utilização do crédito apresentado nas informações complementares do despacho decisório, que não foram acatadas pela decisão recorrida, a qual teria embaraçado-se “no cipoal de compensações”, deixando, assim, de “analisar dados imprescindíveis”.

Vejamos.

O litígio em julgamento decorre da irresignação da contribuinte contra a decisão que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 17881.70476.201207.1.3.04-9948 (extrato às fls. 2/6), conforme despacho decisório emitido eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) da Receita Federal do Brasil (RFB), fl. 9:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF LONDRINA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 022397875

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 75.441.170/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL IND E COM DE PRODUTOS AGRICOLAS MENOSKI LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 39771.43284.101207.1.3.04-6593	DATA DA TRANSMISSÃO 10/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10930-901.348/2012-11
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 2.915,03.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2004	6912	11.420,91	13/02/2004

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
497,08	99,40	228,15

Para conferência dos pagamentos localizados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP e suas utilizações, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, o crédito utilizado na mencionada DCOMP não homologada reportou-se a pagamento indevido ou a maior do PIS/Pasep não-cumulativo (6912), no montante de R\$ 11.420,91, realizado em 13/02/2004. Segundo pretendeu demonstrar a recorrente, o crédito informado na referida DCOMP, no montante original de R\$ 2.508,74, utilizado para compensar débitos de IRRF (fl. 6), corresponderia a um saldo remanescente daquele pagamento.

Nesse giro, oportuno transcrever excerto da decisão de piso (fl. 37):

À luz do relato feito e da análise do presente processo, constata-se que a não homologação da compensação pela DRF de origem foi motivada pelo fato de que o pagamento a maior mencionado no Per/Dcomp já foi integralmente utilizado conforme o quadro constante nas Informações Complementares do Crédito (fls. 7/8), de modo que não há crédito disponível para a homologação das compensações declaradas na Dcomp sob análise:

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado
4302050978	11.420,91	Pr: 10930.902211/2010-11	5.557,39
		Pr: 10930.902213/2010-19	4.102,06
		PD: 00040.95894.050705.1.3.04-5384	23,89
		PD: 14861.91037.120705.1.3.04-7960	16,17
		PD: 01087.37888.030805.1.3.04-9089	208,43
		PD: 31395.28823.160805.1.3.04-8890	15,98
		PD: 35281.88678.310805.1.3.04-3409	6,29
		PD: 17922.20294.310805.1.3.04-0428	208,43
		PD: 24479.94572.200905.1.3.04-5041	15,77
		PD: 27526.90862.270905.1.3.04-7068	12,03
		PD: 15626.63246.051005.1.3.04-8281	981,93
		PD: 35504.47080.191005.1.3.04-8009	15,58
		PD: 23902.01768.031105.1.3.04-9602	216,61
		PD: 38860.74064.161105.1.3.04-5572	16,86
		PD: 05871.72411.161105.1.3.04-9003	15,41
		PD: 15416.20695.200106.1.7.04-0700	8,08
		Valor Total	11.420,91

A recorrente, entretanto, assevera que as compensações referentes aos processos indicados nas duas primeiras linhas da tabela limitaram-se às DCOMP por ela relacionadas na tabela que inseriu em seu recurso, nos respectivos montantes de R\$ 87,02 e R\$ 401,12 (fl. 56):

Refazendo o demonstrativo, a situação real seria a seguinte:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PER/DCOMP/DÉBITO(B)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4302050978	11.420,21	PD: 36628.59779.090207.1.3.04-4770	87,02
		PD: 39014.09380.100407.1.3.04-6488	401,12
		PD: 00040.95894.050705.1.3.04-5384	23,89
		PD: 14861.91037.120705.1.3.04-7960	16,17
		PD: 01087.37888.030805.1.3.04-9089	208,43
		PD: 31395.28823.160805.1.3.04-8890	15,98
		PD: 35281.88678.310805.1.3.04-3409	6,29

(...)

Analisando o caso em minúcias, a relatora do voto da DRJ/CTA constatou que os referidos processos nº 10930.902211/2010-11 e 10930.902213/2010-19 foram objeto de julgamento pela DRJ/BHE, ocasião em que foram julgadas procedentes as manifestações de inconformidade neles protocoladas, uma vez constatado “erro contido no despacho decisório, reconhecendo-se o crédito no valor total do referido pagamento”. Constatou, outrossim, que o crédito em discussão fora objeto de inúmeras outras DCOMP, conforme apontado na citada decisão da DRJ/BHE, nos termos do excerto colacionado à decisão de piso (fl. 38) e aqui também colacionado, em parte:

Da análise dos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que foram enviados 62 Per/Dcomps (9 deles retificados/cancelados), os quais utilizaram parte do crédito originado do Darf recolhido no valor de R\$ 11.420,91, referente ao período de 31/01/2004. O crédito, no valor total do Darf, foi reconhecido integralmente, mas houve equívocos na sua utilização em alguns Per/Dcomps, conforme alega o manifestante.

Diante daquelas constatações, assim pontuou a decisão de piso (fls. 45/46):

(...)

Nota-se que nos Acórdãos retrocitados, o pagamento de valor total de R\$ 11.420,91 foi considerado indevido, reconhecendo-se a totalidade do crédito para ser utilizado nas Dcomp transmitidas pela contribuinte que informavam o referido DARF como origem do crédito. Dessa forma, o crédito no valor original de R\$ 5.557,39 - informado na Dcomp nº 36628.59779.090207.1.3.04-4770 - e de R\$ 4.102,06 - tal como consta na Dcomp nº 39014.09380.100407.1.3.04-6488 - foram utilizados para homologar não apenas as compensações declaradas nessas Dcomp, como também para homologar as compensações declaradas em outras Dcomp transmitidas pela manifestante, até o limite do crédito total reconhecido.

Prosseguiu a decisão em análise colacionando extratos do sistema da RFB com a relação de todas as DCOMP associadas ao referido crédito, concluindo, então, que “são inteiramente válidos os fundamentos e a conclusão do Despacho Decisório, haja vista que a totalidade do crédito já havia sido reconhecido nos processos administrativos nº 10930.902211/2010-11 e nº 10930.902213/2010-19 e totalmente utilizado na homologação das

compensações declaradas nas Dcomp acima listadas, nas quais havia sido informado o crédito decorrente do pagamento indevido de R\$ 11.420,91” (fl. 47).

Pois bem.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, ao contrário do que restou decidido pela decisão objurgada, mostra-se incorreta a conclusão do despacho decisório eletrônico à vista das informações complementares a ele referentes, arroladas na tabela já mencionada.

Como afirmado pela recorrente, **os valores utilizados para compensar os débitos** de que trataram os reportados processos nº 10930.902211/2010-11 e nº 10930.902213/2010-19 efetivamente não corresponderam àqueles apontados na citada tabela (nos montantes de R\$ 5.557,39 e R\$ 4.102,06) e sim àqueles informados no seu recurso voluntário (nos montantes de R\$ 87,02 e R\$ 401,12), como se comprova nas respectivas DCOMP nº 36628.59779.090207.1.3.04-4770 e nº 39014.09380.100407.1.3.04-6488, cujos extratos encontram-se acostados ao recurso (fls. 62/73). De fato, ao compulsar referidos extratos constata-se que os valores considerados pelo sistema como utilizados nas referidas DCOMP corresponderam, na verdade, aos exatos valores do crédito original na data de transmissão, e não aos valores do crédito original utilizados naquelas DCOMP.

A constatação de que o crédito utilizado na DCOMP de que trata o presente processo (**transmitida em 20/12/2007**) fora também utilizado em diversas outras DCOMP não se presta a demonstrar que não havia saldo de crédito para homologá-la, ao tempo de sua transmissão. Basta ver, nos extratos colacionados na decisão recorrida, que o sistema homologou DCOMP transmitidas após a DCOMP objeto desse processo. A esse respeito, observe-se, por exemplo, que a DCOMP nº 09890.42723.270508.1.3.04-2042, transmitida em 27/05/2008, encontra-se na situação HOMOLOGAÇÃO TOTAL (fl. 47).

Tal como concluído pela DRJ/BHE, aqui também se conclui que a não homologação da DCOMP nº 17881.70476.201207.1.3.04-9948 decorreu de erro no processamento eletrônico do documento, que considerou o valor do crédito na data da transmissão como o valor utilizado na DCOMP, para fins de compensação. Veja-se a conclusão da DRJ/BHE, colacionada no corpo da decisão recorrida, agora em análise:

Assim, devem ser considerados os valores efetivamente utilizados nos Per/Dcomps em que o contribuinte compensa o crédito relativo ao Darf de PIS não cumulativo recolhido para o período de 31/01/2004, para que seja confirmado se o contribuinte faz jus ao crédito pleiteado e utilizado no presente Per/Dcomp.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente a manifestação de inconformidade, devendo a DRF de origem operacionalizar a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível, considerando os valores efetivamente utilizados nos Per/Dcomps relacionados ao crédito aqui pleiteado.

(...)

Ao que tudo indica, se o presente processo também tivesse sido objeto de julgamento pela DRJ/BHE lograria esse mesmo resultado e, assim, sequer o litígio teria chegado a esta instância recursal.

Da conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, devendo a DRF de origem operacionalizar a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível, considerando os valores utilizados nas DCOMP associadas ao crédito informado, nas respectivas datas de transmissão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter